



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Promotoria de Justiça Cível de Pedro Canário**

UI  
*[Assinatura]*

**TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL**

**TCA 01/13 – MPE//MPT/município PEDRO CANÁRIO**

**TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL QUE ENTRE SI CELEBRAM O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E A PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, doravante denominado **MPES**, neste ato representado pelo(a) Promotor(a) de Justiça Felipe Pacífico de Oliveira Martins, o Promotor Coordenador Regional Dr. Lélío Marcarini, o Promotor mediador da meta de resíduos sólidos Dr. Delano Oliveira Bersan, a Dirigente do CAO Dra. Isabela de Deus Cordeiro, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, neste ato representado pelo (a) Procurador (a) do Trabalho Dr. Pedro dos Reis, firmam o presente **TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL** com o **MUNICÍPIO DE PEDRO CANÁRIO**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n. 28539872/0001-41, com sede na Rua São Paulo, n. 220, Bairro Boa Vista, CEP 29970-000, representado pelo seu(sua) Prefeito(a) Municipal, **GILDENÉ PEREIRA DOS SANTOS**, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, com fulcro no § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347/1985 e no Inc. VII do art. 585 do CPC, em razão dos seguintes fundamentos de fato e de direito.

**CONSIDERANDO** ser indiscutível que “todos tem direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, bem como de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida” (art. 225, “caput” da Constituição Federal e art. 3º, I, da Lei nº 6.938/1981).

**CONSIDERANDO** o preceito contido no § 3º, do art. 225, da Constituição Federal, que estabelece que as condutas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

**CONSIDERANDO** que por força do art. 30, inciso V, da Constituição Federal, compete aos Municípios “organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial”;

**CONSIDERANDO** que o art. 192, da Constituição do Estado do Espírito Santo, institui que os Municípios estabelecerão planos e programas para a coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos, com ênfase aos processos que envolvam sua reciclagem;

*[Assinaturas]*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Promotoria de Justiça Cível de Pedro Canário**

**CONSIDERANDO** que o art. 10, da Lei nº 12.305/2010, dispõe que incumbe “aos municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA e do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária - SNVS, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante estabelecido nesta Lei;

**CONSIDERANDO** que o art. 18 da Lei nº 12.305/2010, definiu como condição para o recebimento de recursos da União a necessidade de Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

**CONSIDERANDO** que o art. 18, § 1º, II, da Lei nº 12.305/2010 prioriza o acesso para recursos da união para os municípios que “implantarem a coleta seletiva com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda”;

**CONSIDERANDO** que o art. 6º, VIII, da Lei nº 12.305/2010 prevê “o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania”;

**CONSIDERANDO** que a gestão integrada de resíduos sólidos implica num conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob as premissas do desenvolvimento sustentável;

**CONSIDERANDO** que são princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos, a visão sistêmica na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública; o desenvolvimento sustentável; o reconhecimento dos resíduos sólidos e recicláveis como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;

**CONSIDERANDO** que o disposto no art. 18, § 1º, II, da Lei nº 12.305/2010, expressamente estabeleceu a necessidade de Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, como também que o trabalho dos catadores nesta coleta, dar-se-á através de cooperativas e/ou associações;

**CONSIDERANDO** que o mesmo dispositivo (art. 18, § 1º), em seu inciso I, permite que os Municípios optem por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, incluída a elaboração e a implementação de Plano Intermunicipal, hipótese em que esse plano poderá substituir o Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos (§ 9º, do art. 18, da Lei 12.305/2010);

**CONSIDERANDO** que a Lei 12.305/2010, em seu art. 55, fixou o prazo de 2 (dois) anos para que os Municípios elaborem os seus Planos de Gestão de Resíduos Sólidos, a contar da publicação da Lei, ou seja, 02 de agosto de 2010;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Promotoria de Justiça Cível de Pedro Canário**

**CONSIDERANDO** o direito dos catadores de coletar resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis de forma organizada, segura, salubre, permitindo-lhes deste trabalho auferir os meios necessários a sua subsistência e/ou de seus familiares;

**CONSIDERANDO** que o Município não dispõe de usina de triagem e compostagem, com parque de recepção de recicláveis (verificar situação de cada município);

**CONSIDERANDO** que, em média, 30% (trinta por cento) dos resíduos sólidos são potencialmente recicláveis, o que poderia levar a uma redução no pagamento do contrato atual com a empresa contratada para a disposição final de resíduos, sem contar os evidentes benefícios ao meio ambiente;

**CONSIDERANDO** o advento do Projeto do Governo do Estado do Espírito Santo intitulado "ESPÍRITO SANTO SEM LIXÃO", cujo objetivo consiste na implantação de Sistemas Regionais de Destinação Final Adequada de Resíduos Sólidos Urbanos, compostos por Estações de Transbordo, Transportes e Aterros Sanitários Regionais, prevendo a destinação final adequada dos RSUs coletados, sob os aspectos sanitário, ambiental e econômico;

**CONSIDERANDO** que a segurança e a saúde do trabalhador são uma das finalidades da Constituição, conforme se infere do art. 7º, XXII;

**CONSIDERANDO** que o catador, como qualquer trabalhador, tem direito a esta proteção que deve ser garantida pelo Município, principal beneficiário do trabalho de coleta de resíduos sólidos;

**CONSIDERANDO** que dentre as funções institucionais do Ministério Público do Estado do Espírito Santo – MPES está a de promover medidas e adotar soluções adequadas para a proteção dos patrimônios público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme disposto no inciso III, do art. 129, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que dentre as medidas legitimadas ao MPES para a defesa de tais interesses difusos e coletivos, encontra-se a de poder celebrar "Termo de Compromisso Ambiental";

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 8.625/1993 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (art. 25, inciso IV, alíneas "a") e a Lei Complementar Estadual nº 95/1997 (art. 35, alínea "m") dispõem sobre a incumbência do Ministério Público para tutelar os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos;

**RESOLVEM**

Celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL**, a fim de que sejam adotadas as medidas destinadas a adequar a gestão municipal de resíduos sólidos à Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos. **O TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Promotoria de Justiça Cível de Pedro Canário**

04  
*[assinatura]*

rege-se pelas disposições do art. 8º, inciso XVIII, da Lei nº 12.305/2010, Art. 5º da Lei 9.264/2009, e do art. 5º, da Lei nº 7347/1985, de acordo com as cláusulas e condições que se seguem:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DA CONDUTA ANTIJURÍDICA**

1. As não conformidades assim se descrevem: Não implementação na íntegra dos princípios, objetivos e instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, como: coleta seletiva, usinas de triagem e compostagem, campanha educativa para segregação na origem, redução, reuso, reciclagem, regulamentação da cobrança ao consumidor pela não segregação na origem e participação efetiva no programa de coleta seletiva, sistema municipal de informação sobre fluxo de resíduos etc..

**CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO**

2. O presente compromisso visa estabelecer ações e procedimentos necessários à implementação dos princípios, objetivos e instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, fixando cronograma de execução para implementar a coleta seletiva, o plano municipal de gestão integrada de resíduos, o sistema nacional de informações de resíduos (SINIR) e impondo medidas de reparação e compensação dos danos socioambientais.

**CLÁUSULA TERCEIRA - DO COMPROMISSO AMBIENTAL**

3. Para a implementação do presente Termo de Compromisso Ambiental, tem-se como obrigações do COMPROMISSÁRIO:

3.1. Apresentar Termo de Referência para a elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, objetivando estabelecer ações e procedimentos necessários à implementação dos princípios, objetivos e instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, devendo ser observado, além dos dispositivos legais mencionados, o conteúdo mínimo previsto no art. 19 da Lei n.º 12.305/2010, além do seguinte: → OK

3.1.1. O sistema de coleta seletiva será implantado pelo município e deverá estabelecer, no mínimo, a separação de resíduos secos e úmidos e, progressivamente, ser estendido à separação dos resíduos secos em suas parcelas específicas, segundo metas estabelecidas no respectivo plano. -OK

3.1.2. No caso dos municípios licenciadores e para o atendimento ao disposto no subitem anterior, nos termos da Lei 12.305/10 e 9.264/09-ES, exigir plano de gerenciamento de resíduos, quando do licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, definindo os procedimentos para o acondicionamento adequado e disponibilização dos resíduos sólidos objeto da coleta seletiva, bem como medidas que promovam a redução da geração dos resíduos, principalmente os perigosos. -OK

*[Assinaturas manuscritas]*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Promotoria de Justiça Cível de Pedro Canário**

3.1.3. Regulamentação da aplicação ao gerador de penalidade administrativa de multa pela segregação, acondicionamento e ou disposição, para coleta, ou devolução, dos resíduos sólidos gerados, reutilizáveis e recicláveis, de forma inadequada ou indiferenciada. - OK

3.1.4. Deverão ser estabelecidos critérios para identificação dos empreendimentos industriais e comerciais produtores de resíduos que, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares, exigindo-se dos mesmos a elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos, com o conteúdo mínimo previsto no art. 21 da Lei n.º 12.305/2010 e artigos 55, 56 e 57, do Decreto 7404/10 - OK

3.1.5. Deverão ser especificados os termos e etapas em que se dará a participação de cooperativas ou de associações de catadores de materiais recicláveis no gerenciamento dos resíduos sólidos recicláveis ou reutilizáveis. - OK

3.1.6. Mecanismos de implementação de sistemas de compostagem de resíduos sólidos orgânicos. - OK/30/

3.1.7. Estruturação de rede de pontos de recolhimento de óleo vegetal e móveis usados.

3.1.8. Promover estudos e propor medidas visando a desoneração tributária de produtos recicláveis e reutilizáveis e a simplificação dos procedimentos para o cumprimento de obrigações acessórias relativas à movimentação de produtos e embalagens fabricados com estes materiais. - OK

3.1.9. Estabelecer, por meio de estudos específicos, sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como a forma de cobrança desses serviços, observado o disposto na Lei no 11.445, de 2007, pelos seus respectivos titulares.

3.1.10. Instituir sistema municipal de informações sobre a gestão dos resíduos sólidos, mediante coleta e sistematização de dados relativos à prestação dos serviços públicos e privados de gestão e gerenciamento, para alimentação do SINIR (Sistema Nacional de Informações Sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos), na forma dos artigos 71 a 76, do Decreto 7404/10 e disponibilização periódica à sociedade, preferencialmente através de sítios de internet.

3.1.11. Para a elaboração, implementação e a operacionalização de todas as etapas do Plano Municipal/Intermunicipal de Gestão deverá ser designado profissional técnico responsável, com atribuições para tanto.

Prazo: 180 (cento e oitenta) dias.

3.2. Apresentar Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, individualmente ou consorciado, na forma dos artigos 18, 19 e 20 da Lei 12.305/2010.

Prazo: 12 meses a contar da apresentação do Termo de Referência.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Promotoria de Justiça Cível de Pedro Canário**

3.3. Apresentar minuta dos editais e dos contratos de prestação de serviço de coleta e destinação de resíduos sólidos indiferenciada e de coleta seletiva, ambos à luz da Lei 12.305/2010 e do Decreto Federal n.º 7.404/2010, os quais deverão observar os critérios da pluralidade de participantes, seleção da melhor proposta e eficiência do serviço, conforme recomendação da Notificação Recomendatória Conjunta de lavra da Procuradoria-Geral de Justiça e Tribunal de Consta do Estado, mediante divisão do objeto da licitação.

Prazo: 180 (cento e oitenta) dias ou da renovação do contrato em caso de expirar antes, contados a partir da apresentação do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Parágrafo único. Eventuais prorrogações do contrato de resíduos sólidos firmado entre o compromissário e terceiros cujo objeto coincida, no todo ou em parte, com o do presente instrumento, deverão observar os prazos e condições aqui estabelecidos.

3.4. Elaborar, nos termos do art. 77 do Decreto 7404/10, Programa de Educação Ambiental – PEA, de natureza contínua, com o objetivo de promover a conscientização dos munícipes para a necessidade da mudança de hábitos, incentivando a redução, a reutilização e a reciclagem do lixo, executando-o nos prazos nele instituídos.

Prazo: 180 (cento e oitenta) dias.

3.5. Implementar a coleta seletiva “Porta a Porta”, combinada com Pontos de Entrega Voluntária (PEV’s), no Bairro Centro .

Prazo: até um ano.

3.5.1. Implementar, progressivamente, a coleta seletiva “Porta a Porta” e ou ampliar os Pontos de Entrega Voluntária (PEV’s) para entrega de materiais recicláveis, em todo o município, até 2016, conforme cronograma e detalhamento que será elaborado no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (segundo estudos o ideal é 1 PEV/800 hab).

3.6. Promover a formalização da organização dos catadores em cooperativas e associações, prestando-lhes assessoria técnica e jurídica para que realizem assembleias de constituição e para que venham a registrar em Cartório seus estatutos.

Prazo: 180 (cento e oitenta) dias.

3.6.1. Apresentar o cadastro atualizado de todos os catadores de materiais recicláveis e seus familiares, com a devida comprovação de inclusão no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, para seleção dos beneficiários dos Programas Federais de Bolsa Família, Tarifa Social e Energia, Pró-Jovem, dentre outros.

Prazo: 120 (cento e vinte) dias.

3.6.2. Disponibilizar equipamentos e estrutura para as organizações de catadores, tais como galpões de armazenamento, prensas, balanças, picotadeiras e outros.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Promotoria de Justiça Cível de Pedro Canário**

Prazo: 240 (duzentos e quarenta) dias.

3.6.3. Destinar à organização ou às organizações dos catadores, por região em que atuam ou, excepcionalmente, por acordo entre elas, de forma gradativa, o resíduo urbano reciclável gerado no Município, coletado no programa de coleta seletiva, devendo o percentual ser discutido por ocasião da revisão do edital de contratação de prestação de serviço de coleta e destinação de resíduos sólidos.

Prazo: 180 (cento e oitenta) dias.

3.6.4. Apresentar, nas reuniões periódicas, relatório contendo volume dos resíduos da coleta seletiva entregues às Associações de Catadores.

**CLÁUSULA QUARTA – DAS SANÇÕES**

4. O descumprimento de quaisquer das obrigações constantes das cláusulas deste Termo de Compromisso de Ambiental Legal sujeitará o COMPROMISSÁRIO ao recolhimento de multa diária no importe equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por obrigação descumprida, reversíveis ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, em conta especificamente aberta para implementação da PNRS, salvo justificativa devidamente aceita e comprovada pela Comissão de Acompanhamento, bem como, à expedição de Certidão Positiva de Débito Ambiental, que deverá ser encaminhada às instituições de crédito e órgãos públicos com atribuições relacionadas à subvenção, repartição e fiscalização de receitas;

4.1. O COMPROMISSÁRIO será constituído automaticamente em mora a partir do dia seguinte ao do cumprimento da obrigação, salvo requerimento fundamentado do COMPROMISSÁRIO e dilação expressa do prazo autorizada pelo Ministério Público;

4.2. O Prefeito Municipal se obriga a dar conhecimento ao seu sucessor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, do contido no presente ajuste, sob pena de pagamento da multa mensal estipulada, enquanto não for dado conhecimento, e responder administrativa, penal, civil e eleitoral pelo descumprimento dos itens anteriores.

4.3. O valor da multa será atualizado pelos mesmos índices utilizados pela justiça comum.

4.4. As obrigações do presente Termo são consideradas obrigações de relevante interesse ambiental para os efeitos do art. 68 da Lei nº 9605, de 1998, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis nas esferas penal e administrativa.

4.5. O descumprimento de qualquer das cláusulas do presente Termo, total ou parcialmente, importará em rescisão unilateral, a critério do compromitente, e sujeitarão os infratores às sanções previstas em lei, em especial às fixadas nas Leis nº 8.429, de 02 de junho de 1992 e nº 9605, de 12 de fevereiro de 1998, nos termos do art. 51 da Lei 12.305, de 2010.

4.6. O presente TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização, monitoramento e de licenciamento, não isentando o



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Promotoria de Justiça Cível de Pedro Canário**

COMPROMISSÁRIO de quaisquer outras responsabilidades, inclusive execução de compromissos eventualmente já subscritos pelas partes ou qualquer outra medida que se fizer necessária, durante e após a vigência do TERMO, para que seja reparado integralmente o dano eventualmente causado ao meio ambiente.

**CLÁUSULA QUINTA - DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DO TCA.**

5. Será constituída Comissão de Acompanhamento deste TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL, composta por 06 (seis) membros assim definidos:

- a) Um representante do **Ministério Público do Estado do Espírito Santo**;
- b) Um representante da **Secretaria Municipal de Meio Ambiente**;
- c) Um representante da **Sociedade Civil, preferencialmente da Associação/Cooperativa de Catadores**;
- d) Um representante da **Secretaria Municipal de Obras**;
- e) Um representante da **Secretaria Municipal de Saúde**;
- f) Um representante da **Secretaria Municipal de Assistência Social**;
- g) Um representante da **Secretaria Municipal de Educação**.

5.1. Os representantes das secretarias municipais deverão ser preferencialmente funcionários efetivos;

5.2. A indicação dos representantes ficará a cargo das respectivas secretarias com exceção do representante da sociedade civil, que será definido de comum acordo entre a Prefeitura Municipal e o Ministério Público do Estado do Espírito Santo.

5.3. As secretarias deverão formalizar a indicação dos respectivos representantes ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo no prazo de 30 (trinta) dias.

5.4. Os trabalhos da Comissão de Acompanhamento serão coordenados pelo representante do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, sendo que seus representantes não serão remunerados.

5.5. Essa comissão se reunirá a cada 05 (cinco) meses, podendo ser convocadas reuniões extraordinárias.

5.6. As reuniões poderão ser realizadas em conjunto com mais de um município da região visando otimizar os esforços, bem como compartilhar experiências;(incluído)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Promotoria de Justiça Cível de Pedro Canário**

5.7. Os trabalhos da Comissão de Acompanhamento, incluindo o agendamento e organização das reuniões, serão coordenados pelo Membro representante do Ministério Público do Estado do Espírito Santo e Ministério Público do Trabalho. (incluído)

5.8. Apresentar trimestralmente planilha, item por item, comprobatória do cumprimento das obrigações na Promotoria de Justiça, MPT e CAO.A.

**CLÁUSULA SEXTA - DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES**

6. Quando das reuniões de acompanhamento do cumprimento das Cláusulas do TCA conforme Cláusula Sexta, o COMPROMISSÁRIO deverá prestar contas quanto ao cumprimento das cláusulas do TCA, por meio de apresentação oral, utilizando o software Microsoft Office PowerPoint 2007 ou equivalente, a ser ministrada por representante do município, que compõem a comissão de acompanhamento.

6.1. O COMPROMISSÁRIO deverá apresentar durante as reuniões, o Relatório Fotográfico e Descritivo comprobatório de todas as ações realizadas para o cumprimento de cada Cláusula do TCA, conforme Cláusula 3.19, em duas vias que deverão ficar arquivadas nos processos do MPES e Município PEDRO CANÁRIO.

6.2. O COMPROMISSÁRIO deverá formalizar processo administrativo na prefeitura específico relativo ao cumprimento do TCA e no qual conste toda a sua documentação para o fim de fiscalização.

6.3. A apresentação deverá ter o tempo de duração não superior a uma hora. Nesta reunião serão analisadas e debatidas as cláusulas do TCA e será deliberado sobre o cumprimento ou não de cada cláusula e respectivos procedimentos que deverão ser adotados em caso de não cumprimento.

6.4. O Município deverá incluir no site da Prefeitura Municipal Link ou Portal que direciona o navegador para uma área destinada a informar ao cidadão acerca das providências adotadas em decorrência do presente Termo de Compromisso Ambiental celebrado com o Ministério Público, onde constará: a) o TCA, b) a planilha de cumprimento de suas obrigações, c) a composição nominal da Comissão de Acompanhamento; e) as atas das sessões realizadas pela Comissão de Acompanhamento, f) link redirecionando o navegador, para o "Disk Ouvidoria" do MPES, visando abrir um canal de comunicação e controle da sociedade.

Prazo: 90 (noventa) dias.

**CLÁUSULA SÉTIMA - DOS EFEITOS DO TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Promotoria de Justiça Cível de Pedro Canário**

7. O presente **TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL** não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização, monitoramento e licenciamento, não isentando o **COMPROMISSÁRIO** de quaisquer outras responsabilidades, ou qualquer outra medida que se fizer necessária, durante e após a vigência do termo, para que seja reparado integralmente o dano eventualmente causado ao meio ambiente;

7.1. Este termo não inibe o **Ministério Público do Estado do Espírito Santo** de adotar todas e quaisquer medidas cabíveis, em decorrência de eventuais irregularidades constatadas.

**CLÁUSULA OITAVA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

8. A menos se de outra forma não for disposta no presente TERMO, todos os prazos, bem como o cronograma de execução das atividades, serão contados a partir da assinatura do presente TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL.

**CLÁUSULA NONA - DA VIGÊNCIA**

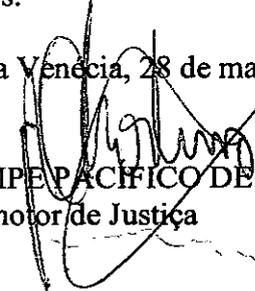
9. O presente TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL tem vigência limitada ao prazo necessário ao cumprimento das obrigações nele constantes, fixando-se o seu início a partir da data da sua assinatura.

**CLÁUSULA DÉCIMA - DO FORO**

10. O foro da Comarca de PEDRO CANÁRIO é o competente para dirimir as questões decorrentes deste TERMO.

E por estarem as partes assim devidamente ajustadas e compromissadas, firmam o presente TERMO em 04 (quatro) vias de iguais teor e forma, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.

Nova Venécia, 28 de maio de 2013

  
**FELIPE PACÍFICO DE OLIVEIRA MARTINS**  
 Promotor de Justiça

**LÉLIO MARCARINI**  
 Promotor Coordenador Regional

  
**DELANO OLIVEIRA BERSAN**  
 Promotor de Justiça  
 Mediador da meta resíduos sólidos



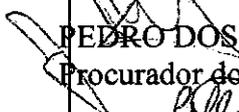


**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Promotoria de Justiça Cível de Pedro Canário**

---



**ISABELA DE DEUS CORDEIRO**  
Promotora de Justiça  
Dirigente do CAO



**PEDRO DOS REIS**  
Procurador do Trabalho



**GILDENE PEREIRA DOS SANTOS**  
Prefeito Municipal



**MAURO ESTEVAM**  
Assessor Jurídico da AMUNES  
Testemunha

11



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO  
 Promotoria de Justiça Cível de PEDRO CANÁRIO

**TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL**

TCA 02/13 – MPE/IEMA/MPT/município PEDRO CANÁRIO

**TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL QUE ENTRE SI CELEBRAM O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, O INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS E A PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, representado neste ato pelo(a) Exmo. Promotor(a) de Justiça Dr. Felipe Pacífico de Oliveira Martins, pelo Promotor de Justiça Coordenador-Regional Dr. Lélío Marcarini, pelo Promotor de Justiça mediador da meta de resíduos sólidos Dr. Delano Oliveira Bersan e pela Promotora de Justiça Dirigente do CAO Dr. Isabela de Deus Cordeiro, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, representado neste ato pelo Exmo. Procurador (a) do Trabalho Pedro dos Reis, e o **INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E DE RECURSOS HIDRICOS – IEMA**, neste ato representado pelo seu Diretor Presidente, Cláudio Denicoli dos Santos, firmam o presente **TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL – TCA** com o **MUNICÍPIO DE PEDRO CANÁRIO**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n. 28500539872/0001-41, com sede na Rua São Paulo, n. 220, Bairro Boa Vista, CEP 29970-000, representado pelo seu(sua) Prefeito(a) Municipal, GILDENÉ PEREIRA DOS SANTOS e o Secretário de Agricultura e Meio Ambiente JAILSON MOTTA, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, com fulcro no § 5º do art. 5º da Lei N.º 7.347/1985 e no Inc. VII do art. 585 do CPC, Lei N.º 9.605/1998, Art. 79 - A, em razão dos fatos e para os fins de direito.

**CONSIDERANDO** ser indiscutível que “todos têm direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida” (Art. 225, Caput, e Art. 3º, I, da Lei Nº 6938/1981);

**CONSIDERANDO** que o acondicionamento, a coleta, o transporte, o tratamento e a destinação final dos Resíduos Sólidos Urbanos - RSUs, industriais e hospitalares processar-se-ão em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem estar público e ao meio ambiente;

**CONSIDERANDO** o previsto no Art. 225 da Constituição Federal; no Art. 10º da Lei Nº 6938/1981; nas Resoluções CONAMA de Nºs. 001/1986 e 237/1997; na Portaria – MINTER Nº. 053 de 01/03/1999; e no Decreto Nº 1777-R, de 09/01/2007, que regulamentou as Leis Estaduais de Nºs. 4126/1988 e 4701/1992, que exige o licenciamento ambiental pelo órgão

*(Handwritten signatures and initials)*

68

DCC



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

Promotoria de Justiça Cível de PEDRO CANÁRIO

competente para atividades poluidoras ou degradadoras do meio ambiente, entre elas, a instalação da unidade de tratamento e destino final dos resíduos sólidos;

**CONSIDERANDO** que a implantação de Sistemas de Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos Urbanos e de Serviços de Saúde deve ser precedida de Licenciamento Ambiental, concedido pelos Órgãos de Controle Ambiental Competentes, nos termos da legislação vigente;

**CONSIDERANDO** que o tratamento dos resíduos sólidos deve ser realizado em sistemas, instalações e equipamentos devidamente licenciados pelos Órgãos Ambientais e submetidos a monitoramento periódico de acordo com os parâmetros e a periodicidade definida no Licenciamento Ambiental;

**CONSIDERANDO** que o descumprimento da Legislação Ambiental, bem como a falta de adequado gerenciamento municipal dos RSU, vem provocando poluição, causando riscos ao meio ambiente e ensejando o surgimento de vetores de doenças infecto - contagiosas;

**CONSIDERANDO** o preceito contido no § 3.º do Art. 225 da Constituição Federal, que estabelece que as condutas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

**CONSIDERANDO** que por força do artigo 30, V da Constituição Federal, incumbe ao Município prestar os serviços públicos de interesse local, diretamente ou mediante concessão ou permissão;

**CONSIDERANDO** que o art. 10 da Lei Nº 12.305/2010, dispõe que incumbe "aos municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do SISNAMA, do SNVS e do SUASA, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante estabelecido nesta Lei";

**CONSIDERANDO** que, dentre as funções institucionais do Ministério Público do Estado do Espírito Santo - MPES está a de promover medidas e adotar soluções adequadas para a proteção dos patrimônios público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme disposto no inciso III do Art. 129 da Constituição Federal vigente;

**CONSIDERANDO** que, dentre as medidas legitimadas ao MPES, para a defesa de tais interesses difusos e coletivos, encontra-se a de poder celebrar "Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta";

2/12

61  
Deel

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

Promotoria de Justiça Cível de PEDRO CANÁRIO

**CONSIDERANDO** que a Lei N.º. 8625/1993 – Lei Orgânica Nacional do MPES (Art. 25, inciso IV, alínea “a”) e a Lei Complementar Estadual N.º. 05/1997 (Art. 35, alínea “m”) dispõem sobre a incumbência do MPES para tutelar os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos;

**CONSIDERANDO** a condição do MPES como legitimado a movimentar o Poder Judiciário, provocando o seu funcionamento com vistas à obtenção dos provimentos judiciais necessários à tutela dos valores, interesses e direitos da coletividade, inclusive do meio ambiente, bem universal de propriedade e uso comum do povo (Art. 127 e 129, II e III, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** o advento do Projeto do Governo do Estado do Espírito Santo, intitulado “ESPÍRITO SANTO SEM LIXÃO”, cujo objetivo consiste na implantação de Sistemas Regionais de Destinação Final Adequada de Resíduos Sólidos Urbanos, compostos por Estações de Transbordo, Transportes e Aterros Sanitários Regionais, prevendo a destinação final adequada dos RSUs coletados, sob os aspectos sanitário, ambiental e econômico.

**RESOLVEM**

Celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL**, a fim de que sejam adotadas as medidas destinadas a adequar, corrigir, minimizar, neutralizar e prevenir eventuais impactos e degradações ambientais causadas pelo **COMPROMISSÁRIO**, de acordo com as cláusulas e condições que se seguem:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DA CONDUTA ANTIJURÍDICA**

As condutas poluidoras e as não conformidades assim se descrevem:

**1.1. COMPROMISSÁRIO**

- Promover a disposição temporária de RSUs de maneira inadequada e em desacordo com as normas ambientais e sanitárias vigentes.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO**

2.1. O presente compromisso visa estabelecer as ações e procedimentos necessários a adequação do atual Sistema de Destinação Final de Resíduos Sólidos no Município de PEDRO CANÁRIO (ES), dotando-o dos controles ambientais necessários à sua operação até seu encerramento, conforme explicitados na cláusula terceira, estabelecendo condições técnicas, providências administrativas, fixando cronograma de execução, cujos pontos **CONTAMINADOS** estão localizados na poligonal formada pelas coordenadas geográficas UTM na zona 24K, Datum WGS 84 a que segue:

3/12

FU

Dleel



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO  
Promotoria de Justiça Cível de PEDRO CANÁRIO

LATITUDE	LONGITUDE
401845	7975860
381325	8004452
378152	8006057

Parágrafo único. Será autorizada a disposição final de RSU na área contaminada já utilizada, para tal fim, localizada nas coordenadas 401845/7975860, durante a vigência do compromisso celebrado.

### CLÁUSULA TERCEIRA - DO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO

Para a implementação do presente TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL, têm-se como obrigações do COMPROMISSÁRIO:

#### DA DISPOSIÇÃO ATUAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

3.1 Para o fim da disposição atual de resíduos sólidos urbanos o Município deverá:

- a) Proceder a abertura de nova célula, na área prevista no parágrafo único do item 2.1, mediante a apresentação de estudo de ocupação volumétrica que preveja a capacidade de suporte suficiente para recebimento de resíduos sólidos urbanos durante a vigência do presente compromisso, elaborado por profissional competente com a devida ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA.

Prazo: 120 dias, sob pena de rescisão do TCA.

Parágrafo Primeiro. Nesta o Município deverá recobrir os resíduos sólidos urbanos e compactá-los com material inerte, preferencialmente ao final de cada jornada de trabalho, ou, no mínimo, 1 (uma) vez por semana.

#### DAS ÁREAS CONTAMINADAS

3.2. Em relação a todas as áreas contaminadas especificadas neste TCA:

3.2.1 Apresentar Planta de situação georreferenciada, Datum WGS 84, da (s) área (s) objeto do TCA (CLÁUSULA 2.1 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO) contendo no mínimo:

- a) Polígono da área ocupada com resíduos sólidos, com as coordenadas geodésicas dos seus vértices;  
b) Tipo de vegetação existente;  
c) Áreas de Reserva Legal;

4/12

71

Dell



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO  
Promotoria de Justiça Cível de PEDRO CANÁRIO

- d) Área de Preservação Permanente;
- e) Unidades de Conservação e respectiva Zona de Amortecimento;
- f) Massa D'água (Cursos D'água, Rios, Lagos, Nascentes e Represas);
- g) Áreas de Ocupação Urbana (Cidades, Vilas, Núcleos Populacionais Tradicionais e Não Tradicionais, etc.);
- h) Faixas de Domínio de Estradas, Rodovias, Vias de Acesso e Rede Elétrica.

Prazo: 120 (cento e vinte) dias.

- 3.2.2 No caso de não ser o proprietário, o município deverá apresentar declaração expressa, registrada em cartório, do proprietário ou detentor da posse da área, de que autoriza as intervenções necessárias durante a vigência do TCA e decorrente do PRAD, incluindo as restrições de uso futuro;

Prazo: 120 (cento e vinte) dias.

- 3.2.3 A(s) área (s) objeto desta TCA deverá (ão) ser registrada (s) em cartório pelo superficiário do solo, com a informação de que é uma área contaminada por disposição de RSU e que possui restrições de uso futuro.

Prazo: 120 (cento e vinte) dias.

- 3.2.4 Instalar na entrada da área, placa informativa, de fácil visualização e leitura, com fundo branco, nas dimensões mínimas de 1,20 m x 0,80 m, com o seguinte texto:

**“ÁREA DE DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS EM FASE DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL.”**

Nome do Município: PEDRO CANÁRIO

Nº do Processo no Iema: 24681393

Nº do TCA 02/2013 assinado pelo MPES, MPT, IEMA e MUNCÍPIO PEDRO CANÁRIO

**PROIBIDO ENTRADA NÃO AUTORIZADA**

Prazo: 60 (sessenta) dias devendo ser apresentado relatório fotográfico e descritivo comprobatório dessa ação ao MPES e ao IEMA.

- 3.2.5 Providenciar cercamento, guarita e cancela nas áreas referidas no item 2.1, mantendo barreira física, em seu entorno, com o objetivo de impedir o acesso de pessoas não autorizadas e de animais.

Prazo: 120 (cento e cinquenta) dias devendo ser apresentado relatório fotográfico comprobatório dessa ação ao MPES e ao IEMA;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO  
Promotoria de Justiça Cível de PEDRO CANÁRIO

3.2.6 Implantar e manter sistema de drenagem superficial para desviar o fluxo das águas pluviais da massa de resíduos sólidos, procedendo, quando necessário, ao revestimento e conformação dos taludes, escavação de valetas de drenagem no entorno da área da cláusula 2.1.

Prazo: 150 (cento e cinquenta) dias, devendo ser apresentado relatório fotográfico e descritivo comprobatório dessa ação ao IEMA.

3.2.7 Instalar e manter sistema de drenagem de gases, com distanciamento máximo de 30 m entre os dispositivos, executado com tubos de concreto diâmetro 30 cm envoltos com brita ou pedra de mão e tela metálica. Caso já haja sistema de drenagem de gases, mantê-lo e prolongá-lo a medida da disposição dos resíduos sólidos

Prazo: 150 (cento e cinquenta) dias, devendo ser apresentado relatório fotográfico e descritivo comprobatório dessa ação ao IEMA.

3.2.8 Promover a limpeza e manutenção das vias de acesso, dotando-a de caixas secas, de forma a garantir o acesso permanente dos veículos TRANSPORTADORES de RSU (devidamente licenciados pelo IEMA) e demais veículos de acompanhamento e fiscalização.

Prazo: 150 (cento e cinquenta) dias, devendo ser apresentado relatório fotográfico e descritivo comprobatório dessa ação ao IEMA, com cópia das respectivas licenças ambientais;

3.2.9 Apresentar informação quanto à origem do material inerte a ser utilizada para o recobrimento dos resíduos. Caso seja necessária a utilização de solo proveniente de outra área para recobrimento dos resíduos, esta deverá estar devidamente licenciada e deverá ser apresentada cópia da licença ambiental de operação.

Prazo: 180 (cento e oitenta) dias.

### DA RECUPERAÇÃO DAS ÁREAS CONTAMINADAS

3.3 Apresentar Plano(S) de Recuperação de Área Degradada - PRAD, que contemple todos os pontos CONTAMINADOS MENCIONADOS NA CLÁUSULA 2.1 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO.

Prazo: 540 (quinhentos e quarenta) dias;

3.4 O PRAD deverá levar em consideração todas as medidas para encerramento das atividades após a vigência deste TCA.

6/12

73  
Kel



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO  
Promotoria de Justiça Cível de PEDRO CANÁRIO

3.5 Executar o PRAD, após a aprovação do IEMA, de acordo com o cronograma de execução das obras, cujas providências nele discriminadas e seus prazos passam a integrar o presente instrumento. Apresentar Relatório Fotográfico e Descritivo comprobatório dessa ação ao IEMA.

Parágrafo único. No caso das áreas contaminadas paralisadas o cronograma de execução, após sua aprovação, deverá ser iniciado imediatamente.

Prazo: previsto no cronograma de execução.

3.6 Apresentar proposta para a destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos urbanos (RSU), incluindo cronograma físico, em consonância com diretrizes contidas na Lei nº 12.305/2010.

Prazo: 06 (seis) meses a contar da assinatura deste TCA.

**DAS PROIBIÇÕES EM RELAÇÃO AS ÁREAS CONTAMINADAS**

3.7. Ficam proibidas na (s) área (s) objeto deste TCA e demais áreas sem o devido licenciamento ambiental, dentre outras previstas em lei, as seguintes atividades:

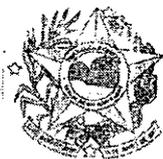
3.7.1 a catação de resíduos sólidos em áreas de disposição final destes resíduos ou dos seus rejeitos, conforme determina o inciso II, Art. 48 da Lei Federal nº 12.305/2010;

3.7.2 a fixação de habitações temporárias ou permanentes em áreas de disposição final de resíduos sólidos ou dos seus rejeitos, conforme determina o inciso IV, Art. 48 da Lei Federal nº 12.305/2010;

3.7.3 a disposição final de pneus, em consonância com o disposto nas Resoluções CONAMA de nºs 258/1999 e 301/2002;

3.7.4 a disposição final dos resíduos de serviços de saúde (RSS) classificados na RDC Anvisa 306/2004 e Resolução CONAMA nº 385/2005.;

3.7.5 a disposição final de agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, pilhas e baterias, óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens, lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista, produtos eletroeletrônicos e seus componentes, bem como qualquer tipo de resíduos perigosos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO  
 Promotoria de Justiça Cível de PEDRO CAVÁRIO

749  
 Del

Parágrafo único. A permanência de catadores na área ou o descumprimento das condicionantes do TCA importará sua rescisão unilateral e interdição imediata da atividade, sujeitando o compromissário às penalidades previstas em lei e no acordo celebrado, independentemente da obrigação de recuperar o dano.

- 3.7.6 a queima de resíduos sólidos a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não licenciados para esta finalidade, conforme a alínea b do inciso III do Art. 10 da Lei Estadual nº 9.264, de 16/07/2009, que institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos, e alínea III, Art. 47 da Lei Federal nº 12.305/2010;
- 3.7.7 disposição final de quaisquer RSU em outras áreas não licenciadas.

#### CLÁUSULA QUARTA - DO CRONOGRAMA DE APRESENTAÇÃO E EXECUÇÃO DE AÇÕES, PROJETOS E ESTUDOS AMBIENTAIS

4. O COMPROMISSÁRIO apresentará e executará as ações, os projetos e os estudos ambientais pactuados neste TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL, respeitados os prazos nele estabelecidos.
- 4.1 Os relatórios e trabalhos gráficos, que poderão estar no formato A1 à A3, deverão ser apresentados em pastas próprias, folheados e encadernados em tamanho A4, em escala adequada, fonte não menor que 12, correspondente a do Microsoft Word, acompanhados de uma cópia em modo digital, e protocolados em referência ao processo 24681393;
- 4.2 Nos trabalhos gráficos, projetos, planos e memorial descritivo e de cálculo solicitados neste TCA, é obrigatória além da assinatura, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a MENÇÃO EXPLÍCITA DO TÍTULO DO PROFISSIONAL HABILITADO que os subscrever e do número da carteira de identidade profissional, devendo ser apresentadas as ANOTAÇÕES DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART), tanto para as ações quanto para as execuções, conforme legislação dos respectivos Conselhos de Classe. Prazo: quando da apresentação dos referidos documentos.
- 4.3 Todos os documentos relacionados à atividade deverão ser mantidos na Prefeitura Municipal para eventual consulta em vistoria técnica.

#### CLÁUSULA QUINTA - DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO

- § 1. Será constituída Comissão de Acompanhamento deste TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL, composta por 06 (seis) membros assim definidos:
- Um representante do Ministério Público do Estado do Espírito Santo;
  - Um representante do IEMA;

75  
Del



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO**  
Promotoria de Justiça Cível de PEDRO CANÁRIO

- c) Um representante da Secretaria Municipal Meio Ambiente;
- d) Um representante da Sociedade Civil de Pedro Canário;
- e) Um representante da Secretaria Municipal de Obras;
- f) Um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- g) Um representante da Secretaria Municipal de Ação Social;
- h) Um representante da pessoa jurídica prestadora de serviços de coleta de resíduos sólidos.

5.2. A indicação dos representantes ficará a cargo das respectivas instituições, com exceção do representante da sociedade civil, que será definido de comum acordo entre a Prefeitura Municipal e o Ministério Público do Estado do Espírito Santo e Ministério Público do Trabalho;

5.3. Os representantes das secretarias municipais deverão ser preferencialmente funcionários efetivos;

5.4. As instituições deverão formalizar a indicação dos respectivos representantes ao IEMA e ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo.

Prazo: 15 (quinze) dias;

5.5. Essa comissão se reunirá a cada 05 (cinco) meses, quando será realizada vistoria na(s) área(s) objeto do TCA e realização de reunião técnica para apresentação por parte do município do cumprimento das cláusulas do TCA, podendo ser convocadas reuniões extraordinárias;

5.6. As reuniões poderão ser realizadas em conjunto com mais de um município da região visando otimizar os esforços, bem como compartilhar experiências;

5.7. Os trabalhos da Comissão de Acompanhamento, incluindo o agendamento e organização das reuniões, serão agendadas pelo MPES e MPT e comunicadas aos demais participantes.

**CLÁUSULA SEXTA - DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES**

6.1. Quando das reuniões de acompanhamento do cumprimento das Cláusulas do TCA conforme Cláusula Quinta, o COMPROMISSÁRIO deverá prestar contas quanto ao cumprimento das cláusulas do TCA, com Relatório Fotográfico e Descritivo comprobatório de todas as ações realizadas para o cumprimento de cada Cláusula do

Handwritten signatures and initials are present at the bottom of the page, including a large signature on the right and several smaller ones below.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO  
Promotoria de Justiça Cível de PEDRO CANÁRIO

TCA, conforme Cláusula 4.1., em duas vias que deverão ficar arquivadas nos processos do MPES e IEMA.

- 6.2. Apresentar trimestralmente planilha item por item, comprobatória do cumprimento das obrigações na Promotoria de Justiça, MPT e CAOJA.
- 6.3. O **COMPROMISSÁRIO** deverá formalizar processo administrativo na prefeitura específico a este assunto para fins de fiscalização, onde deverá constar toda documentação referente ao TCA.
- 6.4. A apresentação deverá ter o tempo de duração não superior a uma hora. Nesta reunião serão analisadas e debatidas as cláusulas do TCA e será deliberado sobre o cumprimento ou não de cada cláusula e respectivos procedimentos que deverão ser adotados em caso de não cumprimento.
- 6.5. O Município deverá incluir no site da Prefeitura Municipal Link ou Portal que direciona o navegador para uma área destinada a informar ao cidadão acerca das providências adotadas em decorrência do presente TCA celebrado com o Ministério Público, onde constará: a) o TCA, b) a planilha de cumprimento de suas obrigações (ITEM 6.2), c) cronograma de execução do PRAD (item 3.15); d) composição nominal da Comissão de Acompanhamento (item 5.1 e 5.2); e) atas das sessões realizadas pela Comissão de Acompanhamento (item 5.5), f) link redirecionando o navegador, para o "Disk Ouvidoria" do MPES, visando abrir um canal de comunicação e controle da sociedade.

**CLÁUSULA SÉTIMA - DA FISCALIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS**

- 7.1. Previamente às reuniões de acompanhamento do cumprimento das Cláusulas do TCA conforme Cláusula Quinta, a (s) área (s) objeto do TCA deverá(ao) ser vistoriada (s) pela equipe técnica do IEMA, a fim de constar o cumprimento de suas cláusulas e confirmar as informações prestadas pelo município.
- 7.2. Caberá ao **COMPROMISSÁRIO** prestar o apoio necessário à consolidação das medidas e efetuar vistorias complementares;

**CLÁUSULA OITAVA - DO DESCUMPRIMENTO DO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO**

- 8.1. A inexecução total ou parcial no cumprimento das obrigações constantes neste **Termo de Compromisso Ambiental** sujeitará o **COMPROMISSÁRIO** à expedição de Certidão Positiva de Débito Ambiental, direcionada às instituições de crédito e órgãos

10/12



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO  
 Promotoria de Justiça Cível de PEDRO CANÁRIO

74  
 Del

públicas com atribuições relacionadas à subvencção, reparação e fiscalização de contas;

8.2. Além da imposição da sanção prevista no item anterior, o **COMPROMISSÁRIO** será penalizado com multa diária no valor de **RS 1.000,00 (um mil reais)** pelo descumprimento de cada obrigação ajustada neste termo, que deverá ser revertida para uma conta especificamente aberta, com o CNPJ do Fundo Municipal de Meio Ambiente, voltada à implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

8.3. A permanência de catadores na área ou o descumprimento das condicionantes do TCA importará sua rescisão unilateral e interdição imediata da atividade, sujeitando o **COMPROMISSÁRIO** às penalidades previstas em lei e no acordo celebrado, independentemente da obrigação de recuperar o dano.

#### CLÁUSULA NONA - DA EXECUÇÃO JUDICIAL

A inexecução total ou parcial do presente **Termo de Compromisso Ambiental** ensejará a execução judicial das obrigações dele decorrentes, como título executivo extrajudicial, na forma do disposto no § 6º do Artigo 5º, da Lei Federal N.º. 7347/1985, que poderá ser proposta por cada um dos compromitentes individualmente ou em litisconsórcio, sem prejuízo das medidas administrativas de fiscalização necessárias à preservação do meio ambiente.

#### CLÁUSULA DÉCIMA - DOS EFEITOS DO TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL

10.1. O presente **TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL** não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização, monitoramento e licenciamento, não isentando o **COMPROMISSÁRIO** de quaisquer outras responsabilidades, ou qualquer outra medida que se fizer necessária, durante e após a vigência do termo, para que seja reparado integralmente o dano eventualmente causado ao meio ambiente;

10.2. As obrigações do presente Termo são consideradas obrigações de relevante interesse ambiental para os efeitos do art. 38 da Lei nº 9605, de 1998, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis nas esferas penal e administrativa;

10.3. Este termo não inibe o **Ministério Público do Estado do Espírito Santo** de adotar todas e quaisquer medidas cabíveis, em decorrência de eventuais irregularidades constatadas.

#### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

11.1. Em atendimento ao presente ajustamento, o Município encaminhará ao IEMA relatório circunstanciado, atestando a implantação das obras e serviços, segundo cronograma estabelecido nas ações, projetos e estudos ambientais apresentados, decorrentes deste **TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL**;

11/12



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO  
Promotoria de Justiça Cível de PEDRO CANÁRIO

- 11.2. Para execução das medidas previstas no TCA o **Município** compromete-se a manter nos seus quadros ou contratar os serviços de profissional (is) habilitado(s) a realizar as obras e adequações que se fizerem necessárias.
- 11.3. A menos se de outra forma definido neste instrumento, os prazos previstos, bem como o cronograma de execução das atividades do presente **TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL**, serão contados a partir da data de sua assinatura.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA**

O presente **TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL** tem vigência limitada ao prazo necessário ao cumprimento das obrigações fixadas na **CLÁUSULA TERCEIRA**, fixando-se o seu início a partir da presente data.

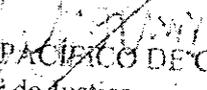
**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO FORO**

O foro da Comarca de Pedro Canário é o competente para dirimir as questões decorrentes deste termo.

Nova Venécia (ES), 28 de maio de 2013.

  
GILDENE PEREIRA DOS SANTOS  
Prefeito Municipal

JAILSON MOTTA  
Secretário de Agricultura e Meio Ambiente

  
FELIPE PACÍFICO DE OLIVEIRA MARTINS  
Promotor de Justiça

LÉLIO MARCARINI  
Promotor Coordenador Regional

  
DELANO OLIVEIRA BERSAN  
Promotor de Justiça  
Mediador da meta resíduos sólidos

  
ISABELA DE DEUS CORDEIRO  
Promotora de Justiça  
Dirigente do CAO

79

gce



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO  
Promotoria de Justiça Cível de PEDRO CANÁRIO

PEDRO DOS REIS  
Procurador do Trabalho

CLÁUDIO DENICOLI  
Diretor Presidente do IEMA

MAURO ESTEVAM  
Assessor Jurídico da AMUNES  
Testemunha